



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer FISC/Adv nº 03/2014

Assistência Farmacêutica. Farmácias pertencentes à Administração Pública. Dispensação de medicamentos. Atividade privativa do farmacêutico. Obrigatoriedade.

O presente parecer tem o escopo de consolidar o posicionamento do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo acerca da prestação de assistência farmacêutica nas farmácias pertencentes à Administração Pública, que dispensam medicamentos aos pacientes.

A saúde pública prestada por qualquer pessoa da Administração Pública deve visar o bem estar do paciente e não apenas o custo financeiro da implantação da saúde de qualidade a ser prestada aos munícipes.

O CRF/SP zela por um atendimento humanizado ao paciente, ainda que prestado de forma gratuita, pelo uso racional e correto de medicamentos, é contrário a automedicação e sobretudo não admite que a dispensação de medicamentos seja tratada como mera distribuição de produtos.

O paciente ainda que receba sua medicação sem custo tem direito a um tratamento humanizado, com os esclarecimentos de um



profissional competente para tanto – o farmacêutico – fazendo os esclarecimentos quanto às possíveis interações medicamentosas, interações alimentares, correto armazenamento, dosagem, bem como a adesão ao tratamento.

Cabe esclarecer que os medicamentos tem função terapêutica, entretanto, quando mal armazenados ou mal utilizados podem ter o efeito reverso, com seu poder curativo reduzido ou exterminado, tornando o tratamento ineficaz ou mortal.

Permitir que medicamentos sejam “distribuídos” livremente por qualquer profissional que seja alfabetizado, sem qualquer formação na área da saúde, é um verdadeiro amesquinhamento da saúde pública e do direito constitucional à saúde com qualidade.

Os medicamentos não são apenas **administrados** aos pacientes na unidade e sim são dispensados para que eles realizem o tratamento em sua residência, portanto, o paciente tem direito a mesma dispensação com qualidade se tivesse condição financeira de adquiri-lo em uma drogaria particular, conforme Lei nº 8.080/90.

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 13.021/14 sobre a necessidade da Administração Pública garantir a assistência farmacêutica aos seus pacientes, *in verbis*:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;



IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. (g.n.)

Ad argumentandum tantum, é incontestável a aplicabilidade da referida norma à Administração Pública, de qualquer esfera, em virtude de expressa previsão:

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou **jurídicas de direito público** ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 4º É **responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica**, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade. (g.n.)

Não resta dúvida que os locais em que o Município dispensa medicamentos são farmácias nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.021/14, *ipsis litteris*:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, **compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (g.n.)**



Portanto, tanto as farmácias municipais que atendem apenas a demanda interna (pronto socorro por exemplo) ou aquelas que dispensam o tratamento para que o paciente inicie ou continue o tratamento em casa (unidade básica de saúde por exemplo) devem prestar assistência farmacêutica integral na forma preconizada pela Lei nº 13.021/14.

A exemplo das outras farmácias, as farmácias que suprem apenas a demanda interna da unidade de saúde não estão isentas de prestar assistência farmacêutica aos seus pacientes nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.021/14, *in verbis*:

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. **Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.** (g.n.)

Cabe ressaltar que não se discute aqui a competência do médico, que por ventura realize atendimentos no centro de saúde ou dos enfermeiros que os auxiliem, vez que os três profissionais da área da saúde (farmacêutico, médico e enfermeiro) têm competências distintas, não podendo nenhum deles atuar em substituição a outro sob pena de usurpação de competência e caracterização de eventual desvio de função.

A dispensação de medicamentos é atividade privativa do farmacêutico nos termos do Decreto nº 85.878/81, a sua delegação a profissional não habilitado expõe não apenas os pacientes como os próprios servidores a riscos desnecessários.

Importante consignar que a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial (tarja vermelha e tarja preta), que incluem psicotrópicos, anti-inflamatórios, analgésicos, dentre outros, é normatizada pela Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 do Ministério da Saúde e exige um procedimento especial em virtude do seu maior potencial lesivo.



A Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde ao se referir à guarda de medicamentos controlados (tarja vermelha e tarja preta), dispõe em seu artigo 67:

Art. 67 – As substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, existentes nos estabelecimentos, **deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, SOB A RESPONSABILIDADE DO FARMACÊUTICO** ou químico responsável, quando se tratar de indústria química. (g.n.)

Portanto, os medicamentos sujeitos a controle especial – em virtude da sua condição diferenciada e seu maior potencial lesivo quando utilizados de forma incorreta ou desordenada – exigem cuidados especiais a serem desempenhados pelo FARMACÊUTICO.

Como se afere do dispositivo supra os medicamentos sujeitos a controle especial devem ser armazenados de forma apartada dos demais medicamentos, bem como em locais de maior segurança: um armário com chave ou outro dispositivo equivalente, sob a responsabilidade do farmacêutico.

No mesmo sentido é a **Portaria Conjunta nº 01 de 16/01/2013 do Ministério da Saúde** que dispõe sobre Serviços de Atenção às DST/HIV/AIDS, mais precisamente em seu Anexo II – Capítulo III – item 2.4 determina que o farmacêutico deve estar presente durante todo o horário de funcionamento da unidade dispensadora de medicamentos (UDM) para atendimento ao paciente.

Portanto, ainda que a farmácia municipal dispense apenas medicamentos de forma gratuita à população de baixa renda, o paciente tem direito à assistência farmacêutica para auxílio e esclarecimentos necessários quanto ao medicamento dispensado, vez que inclusive os pacientes de baixa renda são os mais carentes de informação.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a Administração Pública deve não apenas dispensar medicamento indistintamente, mas também realizar um trabalho orientativo ao paciente, que é englobado na assistência farmacêutica (artigo 2º da Lei nº 13.021/14), vez que o farmacêutico tem conhecimento para orientar (quanto ao tratamento e o descarte dos resíduos), avaliar a prescrição, eventuais interações medicamentosas ou alimentares e acompanhar a adesão ao tratamento, bem como realizar o acompanhamento farmacoterapêutico dos pacientes e farmacovigilância, nos termos do artigo 13 da Lei nº 13.021/14.

Diante de todo exposto, resta claro que a assistência farmacêutica integral não é uma faculdade nas farmácias da Administração Pública, mas sim uma obrigação do mantenedor da farmácia e um direito constitucional dos pacientes que fazem uso do Sistema Único de Saúde, que tem direito a amplo acesso à saúde e com qualidade.

É, salvo melhor juízo, o parecer.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.


Onofre Pinto Ferreira
Gerente Geral de Fiscalização
CRF/SP nº 18.470


Karin Yoko Hatamoto Sasaki
Advogada do CRF/SP
OAB/SP nº 250.057